



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 15 dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.851

Recurso nº 51.774 - IRF - ANOS DE 1983 e 1985

Recorrente BRONZAL - FUNDAÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

I.R.Fonte - Decorrência. Tributação Reflexa na Fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065/83. A plica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz. Assim, é de alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal, porquanto através da decisão cristalizada no Acórdão nº 103/08.829, de 13.12.88, foi fixada nova base de cálculo para a tributação originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRONZAL - FUNDAÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente as quantias de Cr\$ 1.994.091 e Cr\$.. 4.035.733.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEONILIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.774

Acórdão nº 103-08.851

Recorrente: BRONZAL - FUNDAÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRONZAL - FUNDAÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA., CGC nº 18.063.677/0001-34, sediada em Governador Valadares (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares de fls. 14/15, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.6.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 18/19, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo recorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada quando foram apuradas omissões de receita representadas por saldos credores de "Caixa", e discutido no processo nº..... 10630/000.153/88-72, denominado processo matriz ou principal, saldos credores de "Caixa" esses nas cifras de Cr\$ 6.128.133 em 1983 (exercício de 1984) e Cr\$ 54.035.429 em 1985 (exercício de 1986), valores esses considerados automaticamente distribuídos aos sócios na forma da legislação e, conseqüentemente, sujeitos à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, encargo da pessoa jurídica. Assim, a empresa Bronzal - Fundação de Bronze e Alumínio Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 15.040,00, sendo Cz\$ 1.532, em referência ao ano de 1983 e Cz\$ 13.508,00 quanto ao ano de 1985, e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 29.02.88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda na Fonte e de Correção Monetária, Multa e Juros de Mora de fls. 2 e 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado

Acórdão nº 103-08.851

Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Bronzal - Fundação de Bronze e Alumínio Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 4 para impugnar as exigências tributárias reflexas, na fonte, que lhe foram imputadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em resumo, a defendente que as exigências reflexas em tela de correm do levantamento sofrido a título de omissão de receita e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10630/000.153/88-72. Prosseguindo, obtempera a reclamante que apresentou também defesa contra o referido levantamento sofrido, defesa essa instruída com provas que ilidem os pressupostos da tributação originária, bem como aduz que todos os empréstimos contraídos em 1983 e 1985 aconteceram com pessoas físicas estranhas ao corpo social da empresa. Então a interessada encerra sua defesa referindo que em face de todo o exposto, espera e requer o acolhimento de sua impugnação com conseqüente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1.

4. Chamada a manifestar-se sobre a supracitada impugnação, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 7, e com conclusão pe la aplicação ao presente o decidido no processo principal, de vez que está em causa tributação reflexa decorrente da tributação originária discutida no retrocitado processo matriz, e le vando em conta também a manifestação exarada no referido proceso so, anexada por cópia (fls. 6).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, aprecian do a impugnação retrocitada, consoante decisório de fls. 14/15, deu-lhe provimento parcial, para adequar a base de cálculo da exigência reflexa em questão referente ao ano de 1983 ao decidi do no processo matriz, e no qual, embora tenha sido reconhecida a procedência e legitimidade da tributação originária ali discu tida, a autoridade singular determinou a exclusão da base de cálculo do exercício de 1984 (ano-base/83) a cifra de Cz\$..... 300,00 em razão do engano constatado cometido pela Fiscalização na fixação da referida base de cálculo, conforme decisão anexa-da por cópia (fls. 8/12) e, assim sendo, fixou a exigência tri-butária reflexa em pauta em Cz\$ 14.965,00, e mais os acréscimos

2

2B

Acórdão nº 103-08.851

legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 18/19, interposto pela empresa Bronzal - Fundação de Bronze e Alumínio Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente aduz que dita decisão, no seu entender, não se coaduna com as provas dos autos e nem com o direito. Prosseguindo, a recorrente lembra que está em causa tributação reflexa de levantamento discutido no processo principal e contra o qual ofereceu recurso perante a instância competente. A recorrente ressalta, finalmente, que no recurso deduzido no processo matriz deixou patente a improcedência do aludido levantamento sofrido a título de omissão de receita, situação essa que se refletirá inequivocamente sobre o presente e, assim sendo, encerra seu arrazoado pedindo o acolhimento do seu recurso com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. Por derradeiro, é de se consignar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

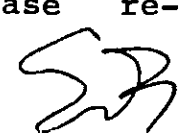
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 18/19, deve ser tomado como tempestivo, de vez que a Intimação (fls. 16) correspondente à decisão recorrida está datada, de 13.09.88, vide fls. 16, portanto, mesmo que tenha sido postada na mesma data, somente poderia ser entregue ao destinatário no dia seguinte, dia 14.09.88, consequentemente prazo recursal correndo a partir de 15.09.88, e a peça recursal foi concretizada em 14.10.88, vide protocolo lançado no alto da folha 18 do processo.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase re-



Acórdão nº 103-08.851

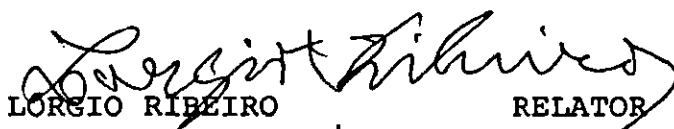
cursal estão em litígio as exigências reflexas fixadas pela decisão recorrida de fls. 14/15.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que dita decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 13.12.88, apreciando o recurso da empresa deduzido no processo matriz (Recurso nº 93.304), embora tenha considerado legítimo o procedimento fiscal, deu provimento parcial ao recurso da interessada para o efeito de adequar a pretensão fiscal ao entendimento esposado pelo Colegiado relativamente à base de cálculo da incidência em se tratando de tributação baseada em saldos credores de "Caixa", tendo presente que, na espécie foram adotadas como base de cálculo a soma dos saldos credores constatados em 1983 (exercício de 1984) e em 1985 (exercício de 1986), quando o Colegiado elege para base de cálculo, em princípio, o maior saldo credor, e devendo em conta que a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação a título de omissão de receita. Assim, havendo o Colegiado alterado a base de cálculo da tributação originária discutida no processo matriz consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.829, de 13.12.88, anexado por cópia (fls.), impõe-se a reforma da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 18/19, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 1.994.091 e Cr\$ 4.035.733 nos anos de 1983 e 1985.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1988


LÚCIO RIBEIRO RELATOR